



*Deixando sua vida muito mais agradável!*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR **LEONARDO TADEU BORTOLIN**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – ESTADO DE MATO GROSSO – POR INTERMÉDIO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR **CRISTIAN DOS SANTOS PERIUS**, PREGOEIRO OFICIAL.

**Pregão Presencial nº 080/2019.**

Processo Administrativo nº 1085/2019.

**PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARÃES-EPP**, devidamente credenciada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO** administrativo, com base no item 13 do Edital, no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, e no art. 109 e ss. da Lei nº 8.666/93 e bem como nos fatos e fundamentos a seguir elencados.

#### **PRELIMINARMENTE**

Considerando o encerramento da sessão pública da licitação no dia 11/07/2019, ocasião quando foi manifestada fundamentadamente a intenção de recorrer, e considerando o prazo de 03 (três) dias previsto no item 13.3 do Edital, o envio, conforme orientação do i. Pregoeiro, das presentes razões na data de hoje (15/07/2019), torna-o devidamente tempestivo, não podendo ser considerada qualquer alegação de intempestividade.

#### **DOS FATOS**

A recorrente teve sua proposta **DECLASSIFICADA** em virtude de o pregoeiro alegar que as planilhas de custo apresentam inconsistências nos índices e forma de cálculo, como relacionado na Ata da Sessão Pública.

Em relação aos valores lançados nas planilhas de custo, cumpre esclarecer que:

#### ***Hora Extra e Intrajornada***

Como podemos notar, o certame realizado pela Prefeitura Municipal de Primavera do Leste tem por objetivo “**Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de vigias, para atender as necessidades de diversas secretarias municipais**” sendo assim, não tem uma garantia de contratação, muito menos uma especificação dos locais, quantidades exatas por local ou até mesmo análise de risco para pagamento de insalubridade ou perigosidade. Sendo assim, com a ausência de dados concretos não podemos mensurar a quantidade exata de horas extras ou demais acréscimos que não tem previsões específicas.



Deixando sua vida muito mais agradável!

Para ser exigido que os licitantes colocassem na composição de custos a hora extra e a intrajornada o mesmo deveria constar especificamente no edital os critérios para análise e consequentemente a mensuração na composição de custo.

Fato este, que em nenhum ponto do edital se faz, nem mesmo no termo de referência e, ainda para colaborar com a afirmação, usaremos a própria composição de custos fornecida pela prefeitura, onde não faz nenhuma menção a hora extra ou a intrajornada, vejamos:

COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO		
CUSTO MENSAL CCT: MT000299/2019		
INSUMOS		Valor unitário mensal em R\$ (%)
1	Mão de Obra (A)	
1.1	Salários /Benefícios/Periculosidade/Insalubridade	
1.2	Total Salários	R\$ -
2	Encargos Sociais (sobre"total"- 1.3)	
2.1	Grupo A	x% R\$ -
2.1.1	INSS	R\$ -
2.1.2	SESI ou SESC	R\$ -
2.1.3	SENAI ou SENAC	R\$ -
2.1.4	INCRA	R\$ -
2.1.5	SEBRAE	R\$ -
2.1.6	Salário Educação	R\$ -
2.1.7	Seguro Acidente de e Trabalho/SAT/INSS	R\$ -
2.1.8	FGTS	R\$ -
2.2	Grupo B	R\$ -
2.2.1	Férias sem abono constitucional	R\$ -
2.2.2	Auxílio Enfermidade (≤15 dias)	R\$ -
2.2.3	Licença Paternidade	R\$ -
2.2.4	Faltas Legais	R\$ -
2.2.5	Auxílio Acidente de Trabalho (≤ 15 dias)	R\$ -
2.2.6	Aviso Prévio trabalhado	R\$ -
2.3	Grupo C	R\$ -
2.3.1	Abono constitucional de férias	R\$ -
2.3.2	13º Salário	R\$ -
2.4	Grupo D	R\$ -
2.4.1	Indenização (rescisão s/ justa causa)	R\$ -
2.4.2	Contribuição social (art.1º Complementar 110/01 – ainda em vigor)	R\$ -
2.4.3	Aviso prévio indenizado	R\$ -
2.4.4	Reflexo do aviso prévio indenizado sobre férias e 13º salário	R\$ -
2.4.5	Indenização adicional	R\$ -
2.5	Grupo D	R\$ -

Esta reprodução acima mostra que nem mesmo a Prefeitura coloca a Hora Extra ou a intrajornada na composição de custo, mas estranhamente, a empresa Bem Estar Prestadora de Serviços foi desclassificada por não conter na sua composição de custo. Ferindo assim, a Lei de Licitações que condiciona as exigências com base no instrumento convocatório.

### ***Afastamento Maternidade***

Como notamos o afastamento maternidade, desclassificou a proposta da empresa BEM ESTAR PRESTADORA DE SERVIÇOS na justificativa que não constava em sua planilha de composição de custos o “Afastamento Maternidade”. Para justificar a ausência, usamos a própria legislação vigente que trata da concessão do referido afastamento, vejamos:

### **LEI Nº 10.710, DE 5 DE AGOSTO DE 2003**

"Art. 72. ....

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o



*Deixando sua vida muito mais agradável!*

disposto no art. 248 da Constituição Federal, **quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados**, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

Como demonstrado, a legislação atribui ao empregador o dever do pagamento a empregada na condição de maternidade, mas na mesma legislação, é taxativa ao colocar que o mesmo valor pago será compensado no recolhimento das contribuições. Assim, não se faz como certo, computar como um custo, quando efetivamente ele não é.

Demonstrando assim como equivoco, a desclassificação com base neste aspecto.

### ***Percentual de calculo de Ferias***

A administração municipal desclassificou a proposta da empresa Bem Estar Prestadora de Serviço alegando que o percentual calculado pelo licitante estava errado em 0,11% na planilha de composição do Vigia Noturno.

Estranha a análise minuciosa do pregoeiro quanto a diferença de 0,11% que representa R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), mas não se percebeu que dentro da planilha havia outros percentuais cotados com uma margem de segurança que consegui facilmente absorver esta diferença.

Ainda assim, no próprio custo administrativo tem margem suficiente para saldar este eventual equivoco na digitação.

### ***Auxilio Alimentação e auxílio Transporte***

Mais uma vez, a empresa Bem Estar foi vitima de um equivoco, que sem dúvida apenas um contador poderia identificar e logicamente motivar a desclassificação com base neste argumento, situação adversa do que foi conduzida. Iremos demonstrar que não houve nenhum equivoco, alias podemos admitir que no Auxilio alimentação teve desconto menor do que previsto na legislação, vejamos:

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO TRANSPORTE DE TRABALHADORES**

As empresas se obrigam a fornecer o vale transporte, exclusivamente para deslocamentos de idas e vindas ao trabalho, de acordo com as leis n.º 7.418/85 e 7.619/87, contra-recibo, desde que o empregado comprove a necessidade do mesmo solicitando por escrito à empresa.

**§ primeiro** – Os funcionários que fizerem uso indevido dos Vale-transportes serão demitidos por justa causa.

**§ segundo** – Por força deste instrumento de negociação coletiva, fica expressamente autorizada, a concessão em espécie, do valor correspondente ao vale-transporte, tal como definido pela legislação. Este pagamento poderá ser feito na própria folha de pagamento sob o título Vale-Transporte em espécie (INDENIZAÇÃO), e como tal, terá caráter meramente ressarcitório, não tendo natureza salarial, nem se incorporando à sua remuneração para qualquer efeito, e, portanto, não se constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS.

**§ terceiro** - Possuindo a empresa transporte alternativo motorizado, desde que regular e eficiente, poderá esta optar por sua utilização.

Na CCT 2019 prevê a legislação aplicada a concessão do Vale Transporte aos funcionários que **solicitarem**



Deixando sua vida muito mais agradável!

por escrito, assim podemos verificar os percentuais que a lei estipula, assim:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipa ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (Redação dada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)

§ 1º - Equiparam-se ao trabalhador referido no caput deste artigo, para os benefícios desta Lei, os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001)

§ 2º - A concessão do Vale-Transporte cessará caso a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho não sejam renovados ou prorrogados. (Revogado pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)

Art. 2º - O Vale-Transporte destina-se à sua utilização no sistema de transporte coletivo público-urbano, intermunicipal ou interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (Revogado pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Renumerado do art. 3º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 3º Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto de renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas, no período base, na concessão do Vale-Transporte, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei. (Renumerado do art. 4º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

(Revogado pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Parágrafo único - A dedução a que se refere este artigo em conjunto com as de que tratam as Leis nºs 6.287, de 15 de dezembro de 1975, e 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 10% (dez por cento), observado o que dispõe o § 3º do art. 31 do Decreto-Lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, podendo o eventual excesso ser aproveitado por dois exercícios subsequentes. (Revogado pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Renumerado do art. 5º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Art. 5º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços. (Renumerado do art. 6º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

§ 1º - A emissão e a comercialização do Vale-Transporte poderão também ser efetuadas pelo órgão de gerência ou pelo poder concedente, quando este tiver a competência legal para emissão de passes.

§ 1º Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de cem mil habitantes na localidade, que comercializarão todos os tipos de Vale-Transporte. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.89)

§ 2º - Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do Vale-Transporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º - Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local.

Art. 6º - O poder concedente fixará as sanções a serem aplicadas à empresa operadora que comercializar o vale diretamente ou através de delegação, no caso de falta ou insuficiência de estoque de Vales-Transporte necessários ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema. (Renumerado do art. 7º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Art. 7º - Ficam resguardados os direitos adquiridos do trabalhador, se superiores aos instituídos nesta Lei, vedada a cumulação de vantagens. (Renumerado do art. 8º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Art. 8º - Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores. (Renumerado do art. 9º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

## **LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985.**

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Renumerado do art. 5º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a **6% (seis por cento) de seu salário básico.**

Com base na legislação, a empresa colocou na sua composição de custo o valor atual do vale transporte de R\$ 3,20 multiplicado pelos dias (15) e multiplicado pelas quantidade dias (2), chegando a um R\$ 96,00 (noventa e seis reais).

Utilizando do valor do salário do Vigia diurno de R\$ 1.142,69 aplicando os 6%, temos um valor de R\$ 68,56 como participação do funcionário, restando ao empregador arcar com o valor de R\$ 27,43. Exatamente o valor colocado na composição de custo, não demonstrando assim, nenhuma plausividade no argumento do pregoeiro quanto a desclassificação da proposta.

Quanto a desclassificação da proposta pelo percentual aplicada ao desconto de auxílio alimentação, recebemos com estranheza, pois o percentual aplicada na proposta é de 5% quanto a proposta aceita pela pregoeiro apresentou um percentual de 20% como podemos demonstrar abaixo:

### PLANILHA DE PREÇOS

Pregão Presencial N°:	080/2019
Processo N°:	1085/2019
Município/UF:	Primavera do Leste, MT
Data da Proposta:	09/07/2019
Ano do Acordo/Convenção Coletiva:	2019/2019
Número do Registro do Acordo/Convenção	MT000299/2019
Lote/Localidade:	Item 02
Detalhamento do Item:	Vigia em jornada de 12x36 horas noturna, conforme cronograma estabelecido.
Unidade do Serviço:	Posto
Quantidade:	26

MÓDULO 1 - REMUNERAÇÃO			VALORES	
Item	Composição da Remuneração	Qdt	Vlr Unt	Vlr Total
A	Salário Base	1	1100,29	1.100,29
B	Gratificação por Assiduidade	1	42,40	42,40
C	Adicional Noturno sobre 7 horas/dia (das 22:00 as 05:00 horas)	15	7,00	105,00
D	DSR Adicional Noturno	1	25,21	25,21
G	Hora Extra 100% intrajornada	2	10,00	20,01
H	DSR Hora Extra	1	4,80	4,80
I	Hora Extra 50% intrajornada	13	7,50	97,53
J	DSR Hora Extra	1	23,41	23,41
K	Hora Extra 100% horario reduzido das 22:00 as 05:00 horas	2	10,00	20,01
L	DSR Hora Extra	1	4,80	4,80
M	Hora Extra 50% horario reduzido das 22:00 as 05:00 horas	13	7,50	97,53
N	DSR Hora Extra	1	23,41	23,41
<b>VALOR TOTAL DA REMUNERAÇÃO</b>				<b>1564,40</b>

MÓDULO 2 - BENEFÍCIOS (Mensais e Diários)				
Item	Benefícios à Mão-de-Obra	Qtd.	Vlr Unt	Vlr Total
A	Auxílio Transporte	30	3,20	96,00
B	Desconto de Participação do (s) Empregado (s) (6% do Salário)			66,02
<b>Subtotal 01 = Valor Total do Auxílio Transporte (A-B)</b>				<b>29,98</b>
D	Auxílio Alimentação	15	14,00	210,00
E	Desconto de Participação do (s) Empregado (s) no custo do item (máximo de 20,00%)			42,00
<b>Subtotal 02 = Valor Total do Auxílio Alimentação (D-E)</b>				<b>168,00</b>
F	Premio Cesta Básica a Título de Assiduidade	1	110,00	110,00
<b>Subtotal 03 = Valor Total do Premio Cesta Básica (assiduidade) (D-E)</b>				<b>110,00</b>
G	Seguro de Vida, invalidez, funeral e PCMSO	1	47,00	47,00
H	Assistência Médica	0	0,00	0,00
I	Assistência Odontológica	0	0,00	0,00
J	Outros (especificar)	0	0,00	0,00
<b>VALOR TOTAL DOS BENEFÍCIOS À MÃO-DE-OBRA (Subtotal 01 + Subtotal 2 + Subtotal 3 + F + G + H + I + J)</b>				<b>354,98</b>

MÓDULO 3 - INSUMOS DA MÃO DE OBRA			VALORES	
Item	Descrição	Qdt	Vlr Unt	Vlr Total
A	Uniformes e EPI's	1	53,58	53,58
B	Equipamentos	1	30,00	30,00
<b>VALOR TOTAL DOS INSUMOS DA MÃO DE OBRA</b>				<b>83,58</b>

MÓDULO 4 - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS			
Submódulo 4.1 - Encargos Previdenciários e FGTS		%	Vlr Total
A	INSS	20,00%	R\$ 312,88
B	SESI ou SESC	1,50%	R\$ 23,47
C	SENAI ou SENAC	1,00%	R\$ 15,64
D	INCRA	0,20%	R\$ 3,13
E	SALÁRIO EDUCAÇÃO	2,50%	R\$ 39,11
F	FGTS	8,00%	R\$ 125,15
G	SAT/INSS (RAT x FAP - Fator Acidentário de Prevenção)	4,05%	R\$ 63,36
H	SEBRAE	0,60%	R\$ 9,39
<b>TOTAL SUBMÓDULO 4.1 (A+B+C+D+E+F+G+H)</b>		<b>37,85%</b>	<b>R\$ 592,13</b>
Submódulo 4.2 - 13º Salário e Adicional de Férias		%	Vlr Total
A	13º Salário	8,33%	R\$ 130,37
B	Abono de férias	2,78%	R\$ 43,46
<b>Subtotal (A+B)</b>		<b>11,11%</b>	<b>R\$ 173,82</b>
C	Incidência do Submódulo 4.1 sobre 13º Salário e Adicional de Férias	4,21%	R\$ 65,79
<b>TOTAL SUBMÓDULO 4.2 (A+B+C)</b>		<b>15,32%</b>	<b>R\$ 239,61</b>



*Deixando sua vida muito mais agradável!*

Desde modo, não encontramos nenhum parâmetro para a desclassificação da nossa proposta e a aceitação da proposta de maior valor.

**PORTARIA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO  
TRABALHO/DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO  
Nº 3 DE 01.03.2002**

Art. 4º A participação financeira do trabalhador fica limitada a **20%** (vinte por cento) do custo direto da refeição.

Assim demonstramos que a empresa Bem Estar computou um custo de desconto menor do que a legislação prevê, não demonstrando nenhuma motivação para a sua desclassificação.

***Auxilio Alimentação erro de digitação***

De fato, houve um erro de digitação quanto ao quantitativo de dias para calculo do auxilio alimentação, situação que é facilmente possível de sanar como podemos demonstrar com a composição de custo em anexo, onde a empresa conseguiu absorver a diferença apresentada e demonstrar que a proposta de R\$ 2.400,00 é a mais vantajosa a administração, sem acarretar nenhum prejuízo e visando os princípios que norteiam a administração pública.



Deixando sua vida muito mais agradável!

PLANILHA DE CÁLCULO PARA FORMAÇÃO DOS PREÇOS DE				VALOR TOTAL (MENSAL)
SALÁRIO BASE DOS PROFISSIONAIS (R\$)		Quant.	NOMINAL	
FAIXA 1 - VIGIA		35	R\$ 1.100,29	R\$ 1.100,29
ASSIDUIDADE				R\$ 42,40
INSALUBRIDADE		20%		R\$ 0,00
			<b>VALOR DO SALÁRIO NOMINAL</b>	<b>R\$ 1.142,69</b>
			<b>TOTAL PARA 12 MESES DO SALÁRIO NOMINAL</b>	<b>R\$ 13.712,28</b>
COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS				
<b>MÓDULO 1 (M1) – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO.</b> É composto pelo salário normativo da categoria profissional vigente, acrescido dos adicionais previstos em lei ou em acordo, convenção ou dissídio coletivo.				
<b>I</b>	Remuneração			Valor
A	Salário base			1.142,69
B	Hora extra com 70% para os dois primeiros sábados do mês			0,00
C	Hora extra com 100% para os dois últimos sábados do mês			0,00
			<b>TOTAL M1</b>	<b>R\$ 1.142,69</b>
<b>MÓDULO 2 (M2) – BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS.</b> Custos relativos aos benefícios concedidos ao empregado estabelecidos na legislação, acordos, convenções coletivas e sentenças normativas em dissídios coletivos, tais como, vale transporte, auxílio alimentação, assistência médica e familiar, seguro de vida, invalidez e funeral, entre outros.				
<b>II</b>	Benefício	Dias	Valor Unitário	Total
A	Transporte: 02 Vale A por dia menos 6% do salário base (participação do empregado)	15	R\$ 3,20	R\$ 27,44
B	Auxílio alimentação: Valor definido pela CCT por dia menos 20% do salário base (participação do empregado)	15	R\$ 14,00	R\$ 168,00
			<b>TOTAL M2</b>	<b>R\$ 195,44</b>
<b>MÓDULO 3 (M3) – INSUMOS DIVERSOS (uniformes, materiais e outros).</b> Composto pelos custos relativos a materiais utilizados diretamente na execução dos serviços.				
<b>III</b>	Insumos			Total
A	Uniformes			R\$ 3,50
B	Ferramentas e equipamentos, INCLUSIVE EPI's			R\$ 1,00
C	Programa de controle médico e saúde ocupacional - empresa têm seu próprio programa com demonstração de percentuais			R\$ 18,41
D	Prêmio Cesta Básica (Fornecimento da cesta in natura conforme CCT com os itens elencados, recebendo desconto pela compra em quantidade)			R\$ 82,50
			<b>TOTAL M3</b>	<b>R\$ 105,41</b>
<b>MÓDULO 4 (M4) – ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS.</b> Composto pelos submódulos: Encargos Previdenciários, FGTS, 13º Salário, Adicional de Férias, Afastamento Maternidade e Rescisão e Custo do Profissional Ausente. São os custos de mão de obra decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária, estimados em função das ocorrências verificadas na empresa e das peculiaridades da contratação.				
<b>IV-1</b>	Encargos		34,80%	Valor
A	INSS		20,00%	R\$ 228,54
B	SESI ou SESC		1,50%	R\$ 17,14
C	SENAT ou SENAC		1,00%	R\$ 11,43
D	INCRA		0,20%	R\$ 2,29
E	Salário Educação		2,50%	R\$ 28,57
F	FGTS		8,00%	R\$ 91,42
G	SAT		1,00%	R\$ 11,43
H	SEBRAE		0,60%	R\$ 6,86
			<b>TOTAL IV-1</b>	<b>R\$ 397,66</b>
<b>IV-2</b>	Encargo		(%)	Valor
A	13º Salário		8,33%	R\$ 95,19
A	Incidência do Submódulo IV-1 sobre 13º Salário		34,80%	R\$ 33,12
			<b>TOTAL IV-2</b>	<b>R\$ 128,31</b>
<b>IV-3</b>	Encargo		(%)	Valor
A	Afastamento Maternidade (O valor referente ao afastamento maternidade é pago pelo empregador, mas o mesmo é descontado do INSS devido, não incidindo custo com sua substituição)		0,00%	R\$ 0,00
B	Incidência do Submódulo IV-1 sobre Afastamento Maternidade		36,80%	R\$ 0,00
			<b>TOTAL IV-3</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>IV-4</b>	Encargo (Provisão para Rescisão)		(%)	Valor
A	Aviso prévio indenizado		0,42%	R\$ 4,74
B	Incidência do FGTS s/aviso prévio indenizado		0,03%	0,0016
C	Multa do FGTS s/aviso prévio indenizado		0,17%	R\$ 0,01
D	Aviso prévio trabalhado (Média de permanência atual dos funcionários contratados pela empresa é de 18 meses / Valor da remuneração, multiplicado por 23% (7/30))		1,28%	R\$ 14,63
E	Incidência do submódulo IV.1 sobre aviso prévio trabalhado		0,05%	R\$ 0,01
F	Multa FGTS do aviso prévio trabalhado		0,20%	R\$ 0,03
			<b>TOTAL IV-4</b>	<b>R\$ 19,41</b>
<b>Submódulo IV-5: Custo de Reposição do Profissional Ausente.</b> É calculado com base no cálculo do período não trabalhado. O Custo de referência para cálculo da reposição do profissional ausente deve levar em conta todos os custos para manter o profissional no posto de trabalho, (salário base acrescido dos adicionais e encargos, uniformes, custo de rescisão, etc., com exceção dos equipamentos).				
<b>IV-5</b>	Encargo		(%)	Valor
A	Férias + adicional férias		11,11%	R\$ 126,95
B	Ausência por doença		1,38%	R\$ 15,77
C	Licença paternidade		0,02%	R\$ 0,23
D	Ausências legais - 2/12 (Morte, alistamento, Doação de Sangue, Casamento ou levar filho a consultas) as outras ausências já foram contempladas (paternidade, doença e acidente do trabalho)		0,16%	R\$ 1,83
E	Ausência por acidente de trabalho		0,03%	R\$ 0,34
			<b>Subtotal</b>	<b>R\$ 145,12</b>
G	Incidência do submódulo IV-1 sobre o Custo de Reposição		34,80%	R\$ 50,50
			<b>TOTAL IV-5</b>	<b>R\$ 195,62</b>
<b>ITEM</b>	QUADRO RESUMO - M4		(%)	Valor
<b>IV-1</b>	13º Salário + Adicional de Férias		34,80%	R\$ 397,66
<b>IV-2</b>	Encargos Previdenciários e FGTS		43,13%	R\$ 128,31
<b>IV-3</b>	Afastamento Maternidade		36,80%	R\$ 0,00
<b>IV-4</b>	Provisão para Rescisão		2,15%	R\$ 19,41
<b>IV-5</b>	Custo de Reposição do Profissional Ausente		47,50%	R\$ 195,62
			<b>TOTAL M4</b>	<b>R\$ 741,01</b>
PLANILHAS ANALÍTICAS PARA DEMONSTRAÇÃO DOS CUSTOS DOS INSUMOS - M3				
(III-A)				
QUADRO RESUMO				
			<b>TOTAL M1</b>	<b>R\$ 1.142,69</b>
			<b>TOTAL M2</b>	<b>R\$ 195,44</b>
			<b>TOTAL M3</b>	<b>R\$ 105,41</b>
			<b>TOTAL M4</b>	<b>R\$ 741,01</b>
			<b>VALOR MENSAL POR EMPREGADO SEM BDI (M1 + M2 + M3 + M4)</b>	<b>R\$ 2.184,54</b>
MÓDULO 5 (M5) – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO (BDI/TAXAS)				
<b>VII</b>	DESCRIÇÃO		(%)	Valor
A	Taxa dos Custos Indiretos (porcentual e valor)		0,10%	R\$ 2,18
<b>BASE DE CÁLCULO DOS CUSTOS INDIRETOS = VALOR GLOBAL (M1 + M2 + M3 + M4)</b>				
B	Taxa de Lucro (porcentual e valor)		0,010%	R\$ 0,22
<b>BASE DE CÁLCULO DO LUCRO = Total (M1 + M2 + M3 + M4 + Custos Indiretos)</b>				
<b>BASE DE CÁLCULO PARA TRIBUTOS = Total (M1 + M2 + M3 + M4 + Custos Indiretos + Lucro) = (TO)</b>				<b>R\$ 2.186,95</b>
<b>CÁLCULO T1 (Subtotal para efeito de cálculo dos Tributos)</b>				<b>0,9135</b>
<b>Cálculo dos Tributos: (T1 em percentual %) x</b>			<b>TO</b>	<b>(T1 em numeral dividido por 100)</b>
C	Taxa Dos Tributos (porcentual e valor)		8,65%	R\$ 207,04
1	Federais (exceto IRPJ e CSLL)			
a)	COFINS (Lucro Presumido = 3%)		3,00%	R\$ 71,82
b)	PIS (Lucro Presumido = 0,65%)		0,65%	R\$ 15,51
2	Municipais			
a)	ISS		5,00%	R\$ 119,70
			<b>TOTAL M5 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO</b>	<b>R\$ 207,04</b>
			<b>R\$ 209,44</b>	
QUADRO RESUMO POR EMPREGADO				
			<b>TOTAL M1</b>	<b>R\$ 1.142,69</b>
			<b>TOTAL M2</b>	<b>R\$ 195,44</b>
			<b>TOTAL M3</b>	<b>R\$ 105,41</b>
			<b>TOTAL M4</b>	<b>R\$ 741,01</b>
			<b>TOTAL M5</b>	<b>R\$ 209,44</b>
			<b>VALOR TOTAL MENSAL (COM BDI/TAXAS)</b>	<b>R\$ 2.393,98</b>
SERVIÇOS				
LOCAL/PROFISSIONAL		QUANT.	UNITÁRIO	VALOR TOTAL (MENSAL)
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE		35	R\$ 2.393,98	R\$ 2.393,98
			<b>VALOR TOTAL MENSAL SERVIÇOS</b>	<b>R\$ 83.789,40</b>
			<b>TOTAL PARA 12 MESES</b>	<b>R\$ 1.005.472,86</b>



Deixando sua vida muito mais agradável!

PLANILHA DE CÁLCULO PARA FORMAÇÃO DOS PREÇOS DE				VALOR TOTAL (MENSAL)
SALÁRIO BASE DOS PROFISSIONAIS (R\$)		Quant.	NOMINAL	
FAIXA 1 - VIGIA NOTURNO		26	R\$ 1.100,29	R\$ 1.100,29
ASSIDUIDADE				R\$ 42,40
ADICIONAL NOTURNO		20%		R\$ 228,54
<b>VALOR DO SALÁRIO NOMINAL</b>				<b>R\$ 1.371,23</b>
<b>TOTAL PARA 12 MESES DO SALÁRIO NOMINAL</b>				<b>R\$ 16.454,74</b>
COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS				
<b>MÓDULO 1 (M1) – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO.</b> É composto pelo salário normativo da categoria profissional vigente, acrescido dos adicionais previstos em lei ou em acordo, convenção ou dissídio coletivo.				
I	Remuneração	Valor		
A	Salário base			1.371,23
B	Hora extra com 70% para os dois primeiros sábados do mês			0,00
C	Hora extra com 100% para os dois últimos sábados do mês			0,00
<b>TOTAL M1</b>				<b>R\$ 1.371,23</b>
<b>MÓDULO 2 (M2) – BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS.</b> Custos relativos aos benefícios concedidos ao empregado estabelecidos na legislação, acordos, convenções coletivas e sentenças normativas em dissídios coletivos, tais como, vale transporte, auxílio alimentação, assistência médica e familiar, seguro de vida, invalidez e funeral, entre outros.				
II	Benefício	Dias	Valor Unitário	Total
A	Transporte: 02 Vale A por dia menos 6% do salário base (participação do empregado)	15	R\$ 3,20	R\$ 13,73
B	Auxílio alimentação: Valor definido pela CCT por dia menos 5% do salário base (participação do empregado)	15	R\$ 14,00	R\$ 199,50
<b>TOTAL M2</b>				<b>R\$ 213,23</b>
<b>MÓDULO 3 (M3) – INSUMOS DIVERSOS (uniformes, materiais e outros).</b> Composto pelos custos relativos a materiais utilizados diretamente na execução dos serviços.				
III	Insumos	Total		
A	Uniformes (fornecimento de 06(seis) uniformes por ano de contrato) - valor dos uniformes / 12)			R\$ 6,00
B	(Ferramentas e equipamentos, INCLUSIVE EPI's) - (especificar) (estimar o custo desses insumos equipamentos e ferramentas) multiplicando por 0,8 e dividindo por 60, o resultado é o valor anual da depreciação. Dividindo-se esse valor por 02 profissionais encontra-se o custo mensal desse insumo a ser considerado nessa planilha). Exemplo de valor estimado em R\$ 10.000,00.			R\$ 4,00
C	Programa de controle médico e saúde ocupacional			R\$ 47,00
D	Prêmio Cesta Basica			R\$ 110,00
<b>TOTAL M3</b>				<b>R\$ 167,00</b>
<b>MÓDULO 4 (M4) – ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS.</b> Composto pelos submódulos: Encargos Previdenciários, FGTS, 13º Salário, Adicional de Férias, Afastamento Maternidade e Rescisão e Custo do Profissional Ausente. São os custos de mão de obra decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária, estimados em função das ocorrências verificadas na empresa e das peculiaridades da contratação.				
IV-1	Encargos	36,80%	Valor	
A	INSS	20,00%		R\$ 274,25
B	SESI ou SESC	1,50%		R\$ 20,57
C	SENAI ou SENAC	1,00%		R\$ 13,71
D	INCRÁ	0,20%		R\$ 2,74
E	Salário Educação	2,50%		R\$ 34,28
F	FGTS	8,00%		R\$ 109,70
G	SAT	3,00%		R\$ 41,14
H	SEBRAE	0,60%		R\$ 8,23
<b>TOTAL IV-1</b>				<b>R\$ 504,61</b>
IV-2	Encargo	(%)	Valor	
A	13º Salário	8,33%		R\$ 114,22
A	Incidência do submódulo IV-1 sobre 13º Salário	36,80%		R\$ 42,03
<b>TOTAL IV-2</b>				<b>R\$ 156,26</b>
IV-3	Encargo	(%)	Valor	
A	Afastamento Maternidade	0,00%		R\$ 0,00
B	Incidência do submódulo IV-1 sobre Afastamento Maternidade	36,80%		R\$ 0,00
<b>TOTAL IV-3</b>				<b>R\$ 0,00</b>
IV-4	Encargo (Provisão para Rescisão)	(%)	Valor	
A	Aviso prévio indenizado	0,42%		R\$ 5,76
B	Incidência do FGTS s/aviso prévio indenizado	3,60%		R\$ 0,21
C	Multa do FGTS s/aviso prévio indenizado	0,20%		R\$ 0,01
D	Aviso prévio trabalhado	1,94%		R\$ 26,66
E	Incidência do submódulo IV.1 sobre aviso prévio trabalhado	0,33%		R\$ 0,09
F	Multa FGTS do aviso prévio trabalhado	0,20%		R\$ 0,05
<b>TOTAL IV-4</b>				<b>R\$ 32,78</b>
<b>Submódulo IV-5: Custo de Reposição do Profissional Ausente.</b> É calculado com base no cálculo do período não trabalhado. O custo de referência para cálculo da reposição do profissional ausente deve levar em conta todos os custos para manter o profissional no posto de trabalho, (salário base acrescido dos adicionais e encargos, uniformes, custo de rescisão, etc., com exceção dos equipamentos).				
IV-5	Encargo	(%)	Valor	
A	Férias + adicional férias	11,11%		R\$ 152,34
B	Ausência por doença	1,66%		R\$ 22,76
C	Licença paternidade	0,02%		R\$ 0,27
D	Ausências legais	0,28%		R\$ 3,84
E	Ausência por acidente de trabalho	0,03%		R\$ 0,41
F	Outros (especificar) - Treinamento	0,44%		R\$ 6,03
<b>Subtotal</b>				<b>R\$ 185,66</b>
G	Incidência do submódulo IV-1 sobre o Custo de Reposição	36,80%		R\$ 68,32
<b>TOTAL IV-5</b>				<b>R\$ 253,99</b>
ITEM QUADRO RESUMO - M4				
IV-1	13º Salário + Adicional de Férias	(%)	Valor	
		36,80%		R\$ 504,61
IV-2	Encargos Previdenciários e FGTS	(%)	Valor	
		45,13%		R\$ 156,26
IV-3	Afastamento Maternidade	(%)	Valor	
		36,80%		R\$ 0,00
IV-4	Provisão para Rescisão	(%)	Valor	
		6,69%		R\$ 32,78
IV-5	Custo de Reposição do Profissional Ausente	(%)	Valor	
		50,34%		R\$ 253,99
<b>TOTAL M4</b>				<b>R\$ 947,63</b>
PLANILHAS ANALÍTICAS PARA DEMONSTRAÇÃO DOS CUSTOS DOS INSUMOS - M3 (III-A)				
QUADRO RESUMO				
<b>TOTAL M1</b>				<b>R\$ 1.371,23</b>
<b>TOTAL M2</b>				<b>R\$ 213,23</b>
<b>TOTAL M3</b>				<b>R\$ 167,00</b>
<b>TOTAL M4</b>				<b>R\$ 947,63</b>
<b>VALOR MENSAL POR EMPREGADO SEM BDI (M1 + M2 + M3 + M4)</b>				<b>R\$ 2.699,09</b>
MÓDULO 5 (M5) – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO (BDI/TAXAS)				
VII	DESCRIÇÃO	(%)	Valor	
A	Taxa dos Custos Indiretos (porcentual e valor)	11,81%		R\$ 318,84
<b>BASE DE CÁLCULO DOS CUSTOS INDIRETOS = VALOR GLOBAL (M1 + M2 + M3 + M4)</b>				<b>R\$ 11,82</b>
B	Taxa de Lucro (porcentual e valor)	1,000%		R\$ 26,99
<b>BASE DE CÁLCULO DO LUCRO = Total (M1 + M2 + M3 + M4 + Custos Indiretos)</b>				<b>R\$ 345,83</b>
<b>BASE DE CÁLCULO PARA TRIBUTOS = Total (M1 + M2 + M3 + M4 + Custos Indiretos + Lucro) = (TO)</b>				<b>R\$ 3.044,92</b>
<b>CÁLCULO T1 (Subtotal para efeito de cálculo dos Tributos)</b>				<b>R\$ 3.333,25</b>
Cálculo dos Tributos: (T1 em percentual %) x ( ) TO 1-(T1 em numeral dividido por 100)				
C	Taxa Dos Tributos (porcentual e valor)	8,65%		R\$ 288,33
1	Federais (exceto IRPJ e CSLL)	11,11%		
a)	COFINS (Lucro Presumido = 3%)	3,00%		R\$ 100,00
b)	PIS (Lucro Presumido = 0,65%)	0,65%		R\$ 21,67
2	Municipais			
a)	ISS	5,00%		R\$ 166,66
<b>TOTAL M5 -CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO</b>				<b>R\$ 288,33</b>
<b>R\$ 634,16</b>				
QUADRO RESUMO POR EMPREGADO				
<b>TOTAL M1</b>				<b>R\$ 1.371,23</b>
<b>TOTAL M2</b>				<b>R\$ 213,23</b>
<b>TOTAL M3</b>				<b>R\$ 167,00</b>
<b>TOTAL M4</b>				<b>R\$ 947,63</b>
<b>TOTAL M5</b>				<b>R\$ 634,16</b>
<b>VALOR TOTAL MENSAL (COM BDI/TAXAS)</b>				<b>R\$ 3.333,25</b>
SERVIÇOS				VALOR TOTAL (MENSAL)
LOCAL/PROFISSIONAL	QUANT.	UNITÁRIO		
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE	26	R\$ 3.333,25		R\$ 3.333,25
<b>VALOR TOTAL MENSAL SERVIÇOS</b>				<b>R\$ 86.664,43</b>
<b>TOTAL PARA 12 MESES</b>				<b>R\$ 1.039.973,20</b>
<b>VALOR TOTAL MENSAL SERVIÇOS</b>				<b>R\$ 83.789,40</b>
<b>TOTAL PARA 12 MESES</b>				<b>R\$ 1.005.472,86</b>



*Deixando sua vida muito mais agradável!*

**Justificativa dos percentuais:**

Na CCT 2019 traz optativo a empresa a adesão ao PCMSO de forma coletiva, mas empresa com sua política interna e, conseqüentemente uma análise de custos, opta por não fazer a adesão ao PCMSO do sindicato no valor dos R\$ 47,00 mensais, mas antes iremos demonstrar o que a convenção dispõe e, o que compreende a adesão, conforme abaixo:

As empresas implantarão o PCMSO, devendo, o médico responsável, responder pela implantação, coordenação, manutenção e responsabilidade civil e criminal deste programa exigido em Lei. § Primeiro - Aos associados ou não ao sindicato patronal que por livre e espontânea vontade, aderirem à forma coletiva para o adimplemento dos benefícios: SEGURO DE VIDA, DOS EXAMES OCUPACIONAIS, DOS TRATAMENTOS ODONTOLÓGICOS BASICOS PREVENTIVO, DO PCMSO E PPRA desta CCT, visando a efetiva redução dos custos, estipula-se o valor de R\$ 47,00 (Quarenta e sete Reais) por empregado, mensalmente a ser repassado ao sindicato, o qual, negociará diretamente com os prestadores dos serviços exigidos nesta Convenção em favor dos associados.

§ Segundo - a composição, para efeito de custo, a ser repassados aos tomadores de serviços restará da seguinte forma:

- CCT - Seguro de vida: R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos) previstos em apólice de seguro.
- NR 07 - Exames ocupacionais (admissional, demissional, mudança de função, periódico e retorno ao trabalho) R\$ 9,80 (nove reais e oitenta centavos)
- CCT - Tratamentos odontológicos básicos preventivos: R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos)
- NR 07 - Implantação, coordenação e manutenção do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – R\$ 9,80 (nove reais e oitenta centavos)
- NR 09 - Implantação, Coordenação e Manutenção do Programa de Prevenção de Risco Ambiental – R\$ 11,00 (onze reais).

Em uma análise para chegarmos a decisão de não adesão colocamos a seguinte composição:

Apólice de Seguro contraída junto ao Banco Sicoob para a cobertura de 280 funcionários, com a cobertura exigida pela CCT no valor de R\$ 393,86 mensais, saindo um custo de R\$ 1,40 por funcionário.

NR 07 – Exames ocupacionais (o custo por exame ocupacional é de R\$ 20,00, sendo este, com a validade de 12 meses, sendo assim R\$ 1,66 mensal por funcionário).

CCT – Tratamento odontológico (OdontoCompany R\$ 12,50 por funcionário).

NR 07 - Implantação, coordenação e manutenção do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e a NR 09 - Implantação, Coordenação e Manutenção do Programa de Prevenção de Risco Ambiental – (Temos uma empresa terceirizada que responsável pelos 2 programas, PPRA e PCMSO em todas as fases, por um custo mensal de R\$ 800,00, divididos pelo número de colaboradores da empresa, temos um valor individual de R\$ 2,85

Na somatória dos valores temos um total de R\$ 20,81, como lançado na planilha apresentada no certame.

**DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**



*Deixando sua vida muito mais agradável!*

É bem verdade que a Administração não pode descumprir as condições que lançou no edital de convocação da licitação por força do art. 41, da Lei nº 8.666/93, que materializa o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Contudo, tal princípio não pode ser analisado de forma exclusiva, pois existem outros princípios a que a Administração se encontra adstrita.

Pelo exame sistemático dos dispositivos constitucionais e legais, é possível enumerar diversos princípios que o legislador positivou como norte para a atividade administrativa em procedimentos licitatórios.

Enleio aos princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação, encontra-se analogicamente o da razoabilidade, na vereda da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º, vejamos:

*Art. 2º: **A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios** da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:  
[...]*

*II - **atendimento a fins de interesse geral**, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;*

*III - **objetividade no atendimento do interesse público**, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;*

*[...]*

*VI - **adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público**;*

*[...]*

*IX - **adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**;*

*[...]*

*XIII - **interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige**, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.*

*(sem grifos no original)*

É de se observar que a Lei nº 9.784/99 foi inserida na legislação de regência do Pregão Presencial nº 018/2016, e portanto deve ser observado no julgamento deste recurso.

Por este diapasão legal, então, percebe-se implicitamente que o princípio da razoabilidade é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo, razão esta que contempla que princípios jurídicos não positivados no diploma especial licitatório pelo legislador, como procedimentais das licitações públicas, também são aplicáveis no processo licitatório, de maneira subsidiária, a fim de dar lugar à aplicabilidade ao princípio da economicidade.

Profícuo, assim, é declarar que o Direito em geral e o Direito Administrativo são riquíssimos em princípios jurídicos de regência. Todos eles construídos sobre sólidos fundamentos filosóficos, e que podem servir de instrução ao aplicador da Lei, no momento de uma decisão sobre matéria de fato que não tenha sido objeto de previsão legal.

Merece, pois, pacificar, contudo, que os princípios não mencionados nos dispositivos aplicáveis às licitações, subsidiariamente podem instruir a atividade administrativa nos certames públicos, principalmente quando se simplifica atos que não prejudicam a concorrência, e se facilita procedimentos em favor da máquina estatal.



*Deixando sua vida muito mais agradável!*

O preceptivo e a definição dos princípios regentes da atividade administrativa em matéria de licitação pública já são objeto de farta doutrina. Para uma melhor compreensão destas palavras, porém, é bom que se diga apenas que o princípio da razoabilidade deriva do princípio da proporcionalidade, originário do Direito alemão.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz **Marçal Justen Filho**, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

A razoabilidade é comumente invocada para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as suas exclusões das licitações. Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraia finalidade contundente a gestão efetiva.

Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Agindo dessa forma, o Administrador está atuando com dentro do princípio da eficiência que a Constituição Federal determinou.

O princípio da eficiência foi acrescentado ao artigo 37 da constituição pela emenda constitucional 19/98, indicando a preocupação do Estado com a qualidade dos serviços públicos prestados. Tal princípio veio à tona para corroborar a mudança de visão de uma administração burocrática (muitas vezes mais preocupada com processos de controle do que com resultados) para uma administração gerencial (focada em resultados), visando ao bem comum com o máximo de qualidade e presteza. Aliás, o afastamento dos interesses pessoais dos agentes públicos em prol da busca pelo bem comum já é um grande indicativo de que se pretende melhorar a eficiência. Colocar a eficiência como um princípio da administração pública foi uma resposta do poder público à insatisfação dos particulares frente à morosidade, ao mau atendimento e até mesmo ao descaso nos serviços prestados pelo Estado. Surge um problema, porém: como definir se a atividade administrativa é eficiente ou não? Vejamos a contribuição da professora Fernanda Marinela:

*"A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a conseqüente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, aqui, o lucro é do povo [...]"*

*(in Direito Administrativo - vol I. 2ª ed. Bahia: Podivum, 2006, p. 43.*

Insta informar que o princípio da eficiência, inserido no texto constitucional a partir da Emenda nº 19, de 04 de junho de 1998, portanto instituído depois da edição da Lei de Licitações de 1993, reforçou a



*Deixando sua vida muito mais agradável!*

tendência já existente na prática, na doutrina e na jurisprudência, de busca pela qualidade nas contratações públicas.

Dessa forma, não deve ser considerada desclassificada a proposta que apresentou as planilhas com inconsistências sanáveis.

Em recente estudo, o Mestre Administrativista **Dawison Barcelos**, publicou o seguinte artigo:

“Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

*Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).*

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

*A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).*

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

*Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário).*

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo MPOG, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

Por fim, vale notar que o mesmo raciocínio pode ser aplicado em licitações realizadas por lotes, na hipótese de um dos itens não cumprir os critérios de aceitabilidade estabelecidos no instrumento convocatório, tendo em vista que, conforme disposto no acórdão 3.473/14 – Plenário, nenhum sobrepreço unitário é aceitável nos serviços constantes do orçamento da licitação, ainda que a planilha orçamentária apresente preço global inferior aos referenciais adotados pelo TCU.”

O artigo citado foi publicado no site <http://www.licitante.com.br/correcao-da-planilha-desclassificacao-licitante/> acessado no dia 13/07/2019, às 13:43 h.



*Deixando sua vida muito mais agradável!*

Imperioso informar que a recorrente apresentou ofertas de preços mais vantajosos do que os que foram propostos pelas empresas declaradas vencedoras, representando uma economia de R\$ 677.830,20, que poderiam ser utilizados em outras atividades e/ou serviços, tais como na Educação e na Saúde, áreas tão sensíveis e que a população tem necessidades mais prementes.

Posto isto, requer se digne que o Ilustre Pregoeiro, reconsidere a decisão que desclassificou as propostas da recorrente **PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARÃES-EPP**, permitindo que a mesma apresente planilhas escoreitadas, considerando que os valores ofertados não podem ser considerados inexequíveis, para ao depois, analisar seus documentos de habilitação, que serão devidamente atualizados para comprovar a sua habilitação.

Contudo, se não for esse o entendimento do i. Pregoeiro, que faça o presente recurso subir à Autoridade Superior, devidamente informado de seus motivos para não reconsiderar, como determina o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Por ser medida da mais pura e cristalina JUSTIÇA.

Pede e espera DEFERIMENTO.

Cuiabá/MT, 15 de julho de 2019.

Atenciosamente.

**PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARÃES EPP**

CNPJ 11.834.039/0001-20

**Paulo Victor Monteiro Guimarães**

RG 1753827-0 SSP/MT e CPF 033.813.131-00

Celular 66 98447-1385